SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217042 - SP (2026/0117327-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
		PAULO CESAR GUZZO - SP192487
AGRAVADO	:	MIDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO CAROLINO
ADVOGADO	:	EMERSON DA SILVA - SP247075
INTERES.	:	CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
		ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
INTERES.	:	FRANCISCO GALVE GARCIA
INTERES.	:	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	:	RAFAEL RIGO - SP228745
INTERES.	:	SUVALAN SUCOS DE FRUTAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	:	GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES - RS040340
INTERES.	:	RINALDO FERREIRA
INTERES.	:	ZILDA TAVARES
ADVOGADA	:	ZILDA TAVARES - SP105397

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LIMITAÇÃO AOS BENS EFETIVAMENTE ARRECADADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Na hipótese, acolher a pretensão recursal demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não localização dos bens dados em garantia fiduciária, tampouco arrecadados na falência, enseja a qualificação do crédito como quirografário, devendo ser regido pela legislação falimentar.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60252645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 85a3e029-3a2f-43f7-8c90-0e45b258a71a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 85a3e029-3a2f-43f7-8c90-0e45b258a71a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217042 - SP (2026/0117327-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
		PAULO CESAR GUZZO - SP192487
AGRAVADO	:	MIDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO CAROLINO
ADVOGADO	:	EMERSON DA SILVA - SP247075
INTERES.	:	CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
		ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
INTERES.	:	FRANCISCO GALVE GARCIA
INTERES.	:	GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	:	RAFAEL RIGO - SP228745
INTERES.	:	SUVALAN SUCOS DE FRUTAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	:	GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES - RS040340
INTERES.	:	RINALDO FERREIRA
INTERES.	:	ZILDA TAVARES
ADVOGADA	:	ZILDA TAVARES - SP105397

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LIMITAÇÃO AOS BENS EFETIVAMENTE ARRECADADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Na hipótese, acolher a pretensão recursal demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não localização dos bens dados em garantia fiduciária, tampouco arrecadados na falência, enseja a qualificação do crédito como quirografário, devendo ser regido pela legislação falimentar.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59435716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:09
Código de Controle do Documento: 36b3016a-09b0-42c3-b3f6-69fb61654acb

Trata-se de agravo interposto por BANCO SAFRA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS. LIMITAÇÃO AOS BENS EFETIVAMENTE ARRECADADOS. EQUIVALENTE EM DINHEIRO DE BENS NÃO LOCALIZADOS PARA ARRECADAÇÃO QUE DEVEM SER INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. Decisão que determinou que pagamento ao banco credor observe a consolidação de Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 89, da Lei 11.101/2005. Irresignação do banco credor. Pretensão de pagamento de restituição de bens e valores com base nos artigos 84, I-C, e 86, I, da Lei 11.101/2005. Pedido de restituição julgado procedente, mas apenas em relação aos bens efetivamente arrecadados. Manifestações nos autos do pedido de arrecadação que demonstram que alguns bens não foram localizados para arrecadação, inviabilização sua restituição como pagamento em dinheiro do artigo 86, inciso I, da LREF. Pagamento como restituição de bens, como crédito extraconcursal, apenas dos valores dos veículos efetivamente arrecadados. Demais quantias a serem incluídas no Quadro Geral de Credores. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."* (e-STJ fls. 381/383)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 405).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 402/413), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 503 e 505 do CPC — "*tendo em vista que o julgado, ao delimitar o direito de crédito do recorrente, afrontara a coisa julgada já resolvida em outro feito*" (e-STJ fl. 412); e

(ii) art. 86, I, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) — "*ao não reconhecer o direito do banco credor de restituir em dinheiro o total correspondente a todos os bens que já haviam perecido ao tempo do pedido de restituição*" (e-STJ fl. 412).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 418/427).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 439/441), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"Trata-se de pedido de pagamento de restituição de bens em face de massa falida, nos termos dos artigos 85 e 86 da Lei 11.101/2005.*
>
> *A agravante alega que todo o valor objeto de seu pedido de restituição deveria ser pago como crédito extraconcursal, fora do Quadro Geral de Credores, com base no disposto no artigo 84, I-C, da LREF.*
>
> *Afirma que esse pagamento decorreria de pedido de restituição, de veículos que eram objeto de alienação fiduciária à falida e que deveriam ser devolvidos por ocasião da falência ou então convertidos em seu valor pecuniário correspondente, com base no artigo 86, inciso I, da LREF.*
>
> *Aduz que esse direito de restituição já teria sido julgado totalmente procedente, por sentença transitada em julgado (ps. 314/315 dos autos n. 0011158-29.2012.8.26.0100).*

Documento eletrônico VDA59435716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:09
Código de Controle do Documento: 36b3016a-09b0-42c3-b3f6-69fb61654acb

Apesar do julgamento da sentença naqueles autos, todavia, não há impedimento para revisão da forma de pagamento devido pela massa falida, porque a restituição dos artigos 85 e 86 da LREF depende da prévia arrecadação dos bens na falência, como bem apontado pela D. Procuradoria de Justiça (ps. 366/370). Por consequência, também a conversão da restituição dos bens em dinheiro depende da arrecadação dos bens.

Ademais, porque a sentença da restituição de bens foi proferida tão somente entre a agravante e a falida, não podendo a coisa julgada prejudicar terceiros (art. 506, CPC), como seriam os demais credores da falida.

De qualquer modo, analisados os autos do pedido de restituição nota-se que não houve plena concordância da agravada com o integral acolhimento do pedido de restituição, nem com sua total conversão em pagamento em dinheiro. A ps. 240/241 dos autos n. 0011158-29.2012.8.26.0100 o Ministério Público bem pontua que apenas 3 veículos foram arrecadados na falência, não tendo sido localizados os demais automóveis objetos do pedido de restituição da agravante.

Por isso, apenas aqueles três veículos é que poderiam ter sua restituição acolhida por sentença, ou para devolução deles próprios ou por conversão em dinheiro (arts. 85 e 86, I, LREF). Os demais veículos, por não terem sido arrecadados na falência, não podem ser objeto de restituição, nem mesmo por seu equivalente em dinheiro, como bem apontado pela D. Procuradoria de Justiça em seu parecer.

Assim, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada, para que a restituição ocorra apenas pelo equivalente pecuniário dos 3 veículos efetivamente arrecadados na falência e que eram objeto de mútuo da agravante, e o equivalente em dinheiro dos demais automóveis correspondendo a crédito a ser incluído no Quadro Geral de Credores.

Por fim, ressalta-se que esse entendimento não viola o artigo 91 da LREF.

Mesmo se reconhecido o direito da agravante à restituição integral do valor pleiteado, o pagamento dependeria a prévia verificação de demais pretensões de restituição, na forma do § único do artigo 91 da LREF, porque os valores pretendidos pela agravante e pela Fazenda Pública são elevados e, à primeira vista, superam o valor histórico apontado pela própria agravante como crédito recebido pela massa falida com alienação de bens." (e-STJ fls. 382/383)

Julgando os embargos de declaração opostos, acrescentou:

"No processo anterior, autos n. 0011158-29.2012.8.26.0100, houve o reconhecimento do direito do embargante à restituição dos bens objetos de alienação fiduciária em garantia, com base no artigo 85, da Lei 11.101/2005.

Todavia, naqueles autos apenas três veículos foram efetivamente arrecadados, para que pudessem ser restituídos, diretamente ou por seu equivalente em dinheiro, nos termos dos artigos 85 e 86, inciso I, da LREF. Sem a arrecadação dos demais bens alienados fiduciariamente, não é possível a restituição deles ou de seu equivalente em dinheiro, o que torna a pretensão crédito de natureza quirografária, não extraconcursais (arts. 84, I-C, e 149, LREF).

Nada disso importa em violação à coisa julgada, porque aquela sentença, transitada em julgado, determinava a restituição dos bens com base nos artigos 85 e 86 da LREF o que leva à interpretação acima, de que apenas os bens efetivamente arrecadados podem ser considerados créditos extraconcursais.

Tampouco há conduta abusiva da falida, como alegado pelo embargante, que poderia se desfazer intencionalmente dos bens para obstar sua restituição. Nesse caso, não há óbices à arrecadação, porque é possível a demonstração de que o bem existia até o momento da falência e do pedido de restituição. É situação diversa da hipótese dos autos, em que não há demonstração do momento de perecimento do bem, que não foi arrecadado de nenhuma maneira o que afasta a incidência dos artigos 84, inciso I-C, 85 e 86, inciso I, da LREF.

Documento eletrônico VDA59435716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:09
Código de Controle do Documento: 36b3016a-09b0-42c3-b3f6-69fb61654acb

> *Isso leva à reforma parcial da decisão agravada, por provimento parcial do agravo do embargante, como bem decidido, o que se encontra dentro dos limites do pedido recursal formulado, que envolvia o reconhecimento integral da natureza extraconcursal dos créditos.*
>
> *Enfim, o acórdão é bastante claro quanto ao reconhecimento da natureza concursal de parte do crédito do pedido de restituição do embargante, o que justifica o parcial provimento do agravo interposto por ele, para que os valores dos 3 veículos arrecadados sejam considerados créditos extraconcursais e o restante seja crédito quirografário."* (e-STJ fls. 398/399)

Nesse contexto, quanto aos arts. 503 e 505 do CPC, verifica-se que acolher a pretensão recursal, no sentido de que não haveria prejuízo de terceiros; que o valor nos autos da falência seria superior ao reivindicado pelo recorrente; e que os veículos se perderam/pereceram após a decretação da falência (e-STJ fls. 408/410), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável nesta sede ante a natureza excepcional da via eleita, incidindo o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Além disso, a não impugnação dos fundamentos consistentes em que (i) o provimento transitado em julgado previu o pagamento dos créditos com base nos arts. 85 e 86 da LREF, levando ao entendimento de que apenas os bens efetivamente arrecadados seriam considerados extraconcursais; e (ii) não houve demonstração de que tais bens existiam no momento da decretação da falência e do pedido de restituição, ensejam a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

Quanto ao art. 86, I, da LREF, o recurso não merece provimento porque o entendimento do Tribunal de origem é conforme o desta Corte Superior, segundo o qual a não localização dos bens enseja a qualificação do crédito como quirografário, devendo ser regido pela legislação falimentar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. NÃO ENCONTRADOS E NÃO ARRECADADOS. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.*
> *2.* ***Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não localização dos bens dados em garantia fiduciária, tampouco arrecadados na falência, enseja a qualificação do crédito como quirografário, devendo ser regido pela legislação falimentar.***
> *3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."*
> (REsp 2.040.857/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59435716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:09
Código de Controle do Documento: 36b3016a-09b0-42c3-b3f6-69fb61654acb

3. Saber se o crédito correspondente ao valor dos bens dados em garantia fiduciária e não localizados deve ser habilitado como crédito quirografário no plano de recuperação judicial.
III. Razões de decidir
4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.
5. ***A jurisprudência do STJ estabelece que, não localizados os bens dados em garantia fiduciária e tampouco arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se pela legislação falimentar.***
6. ***O oferecimento de substituição dos bens não localizados e a rejeição da proposta pelo exequente reforçam a aplicabilidade dos precedentes que limitam a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ao valor efetivamente arrecadado.***
7. ***O saldo devedor não coberto por garantia fiduciária deve ser habilitado na recuperação judicial como crédito quirografário, conforme interpretação sistemática dos arts. 49, § 3º, e 163, § 8º, da Lei n. 11.101/2005.***
IV. Dispositivo e tese
8. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.
Tese de julgamento: '1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. O crédito garantido por alienação fiduciária limita-se ao valor efetivamente arrecadado, sendo o saldo remanescente habilitado como crédito quirografário no plano de recuperação judicial. 3. A fração do crédito não coberta por garantia fiduciária pode ser incluída no plano de recuperação judicial, submetendo-se aos seus efeitos.'
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 163, § 8º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 847.759/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2009;
STJ, AgInt no REsp n. 2.088.513/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025;
STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 209.575/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025."
(AgInt no AREsp 2.542.513/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS NÃO ENCONTRADOS E NÃO ARRECADADOS. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. ***A jurisprudência do STJ entende que não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar.***
*2.****O crédito fiduciário é garantido extraconcursalmente até as forças de sua efetiva arrecadação, após a consolidação da propriedade, avaliação e alienação, pelo credor fiduciário.***
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 2.088.513/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:15:09
Código de Controle do Documento: 36b3016a-09b0-42c3-b3f6-69fb61654acb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.217.042 / SP

Número Registro: 2026/0117327-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003961220168260100 00111582920128260100 00121987520148260100 00125215120128260100
00125258820128260100 00164404320158260100 00174302920188260100 00179224520238260100
00204755120128260100 00204798820128260100 00211931920108260100 00245410620148260100
00361711020248260100 00374427420128260100 00424168620148260100 00467607620158260100
00473809320128260100 100100211932 111582920128260100 121987520148260100
125215120128260100 125258820128260100 164404320158260100 174302920188260100
179224520238260100 204755120128260100 204798820128260100 211931920108260100
22914082020248260000 245410620148260100 361711020248260100 374427420128260100
3961220168260100 39612201682601000011158292012826010 0 424168620148260100
467607620158260100 473809320128260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
	PAULO CESAR GUZZO - SP192487
AGRAVADO	: MIDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578
INTERES.	: CARLOS ROBERTO CAROLINO
ADVOGADO	: EMERSON DA SILVA - SP247075
INTERES.	: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
	ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
INTERES.	: FRANCISCO GALVE GARCIA

Documento eletrônico VDA60238416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: 2bfaebee-4f6f-4fd6-8813-ee7d20a7377e

INTERES. : GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : RAFAEL RIGO - SP228745
INTERES. : SUVALAN SUCOS DE FRUTAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES - RS040340
INTERES. : RINALDO FERREIRA
INTERES. : ZILDA TAVARES
ADVOGADA : ZILDA TAVARES - SP105397

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: 2bfaebee-4f6f-4fd6-8813-ee7d20a7377e